



PL./0083.9/2018

PROJETO DE LEI

Institui o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica para os microgeradores e minigeradores domésticos de energia elétrica alternativa.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica com a finalidade de indenizar os microgeradores e os minigeradores de energia elétrica alternativa que gerem excedentes devolvidos ao sistema de distribuição de energia.

Art. 2º As potências limite que estabelecem a microgeração e a minigeração distribuída de energia, serão estabelecidas segundo a Resolução Normativa nº 482/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Art. 3º Entende-se por energia alternativa a gerada a partir de fonte hidráulica, solar, eólica, biomassa, cogeração qualificada e demais fontes definidas em normativos exarados pelos órgãos competentes referente à microgeração e à minigeração de energia distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica e que façam jus à compensação de energia elétrica.

Art. 4º Para fins de compensação, a energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída será cedida provisoriamente a título de empréstimo gratuito para a distribuidora, passando a referida unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumido em até doze meses.

Art. 5º O excedente de energia é a diferença positiva entre a energia injetada no sistema de distribuição pela unidade microgeradora ou minigeradora e a energia consumida.

Art. 6º O excedente de energia que não tenha sido compensado na própria unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída pode ser utilizado para compensar o consumo de outras unidades consumidoras.

Art. 7º Os créditos em quantidade de energia ativa que não tenham sido utilizados para compensar o consumo da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia alternativa ou de outra unidade consumidora até o encerramento do prazo referido no artigo quarto serão convertidos em pecúnia e depositados no mês subsequente em conta-corrente indicada pelo titular da unidade consumidora.

Art. 8º As geradoras e distribuidoras de energia elétrica têm cento e oitenta dias após a publicação desta Lei para se adaptarem às exigências do sistema estadual de compensação de energia elétrica.

Art. 9º A conexão das unidades de microgeração distribuída ao sistema de distribuição, no mesmo ponto de entrega de energia ao consumidor, deverá ser realizada em até noventa dias após solicitação de seu titular, salvo motivação técnica devidamente estabelecida em laudo específico.

Lido no Expediente	23
Sessão de	09/09/18
As Comissões de:	
(5) Justiça	
(20) Econômica	
(23) Direitos Humanos	



Art. 10 Regulamento emitido por órgão estadual competente detalhará os procedimentos e as responsabilidades das distribuidoras e dos consumidores no processo de conexão das unidades microgeradoras e minigeradoras à rede de distribuição.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em



**Deputado Dirceu Dresch**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



## JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Deputados,

A presente proposta legislativa tem a intenção de após a adesão do Governo de Santa Catarina, ao CONFAZ - Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015, que "Autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa (RN) nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL", possa regulamentar e instituir o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica com a finalidade de indenizar os microgeradores e os minigeradores de energia elétrica alternativa que gerem excedentes devolvidos ao sistema de distribuição de energia.

Conforme o site Portar Solar, a geração distribuída pode ser definida como uma fonte de energia elétrica conectada diretamente à rede de distribuição ou situada no próprio consumidor. No Brasil, a definição de GD é feita a partir do artigo 14, do Decreto Lei nº 5.163/2004, atualizada pelo Decreto nº 786/2017.

“Considera-se geração distribuída toda produção de energia elétrica proveniente de agentes concessionários, permissionários ou autorizados (...) conectados diretamente no sistema elétrico de distribuição do comprador, exceto aquela proveniente de: hidrelétrico com capacidade instalada superior a 30 MW; termelétrico, inclusive de cogeração, com eficiência energética inferior a 75%.” (Fonte: Caderno de Recursos Energéticos Distribuídos – FGV Energia)

De acordo com RN 482/2012, responsável por constituir as condições regulatórias para a inserção da geração distribuída na matriz energética brasileira, são apresentadas as seguintes definições:

Microgeração distribuída: Sistemas de geração de energia renovável ou cogeração qualificada conectados a rede com potência até 75 kW;

Minigeração Distribuída: Sistemas de geração de energia renovável ou cogeração qualificada conectados a rede com potência superior a 75 kW e inferior a 5 MW.

A geração distribuída no Brasil tem como base o net metering, no qual o consumidor-gerador (ou “prosumidor”, palavra derivada do termo em inglês prosumer – producer and consumer), após descontado o seu próprio consumo, recebe um crédito na sua conta pelo saldo positivo de energia gerada e inserida na rede (sistema de compensação de energia). Sempre que existir esse saldo positivo, o consumidor recebe um crédito em energia (em kWh) na próxima fatura e terá até 60 meses para utilizá-lo. No entanto, os “prosumidores” não podem comercializar o montante excedente da energia gerada por GD entre eles. A rede elétrica disponível é utilizada como backup quando a energia gerada localmente não é suficiente para satisfazer as necessidades de demanda do “prosumidor” - o que geralmente é o caso para fontes intermitentes de energia, como a solar. (Fonte: Caderno de Recursos Energéticos Distribuídos – FGV Energia)

Neste sentido, o cidadão brasileiro pode gerar sua própria energia elétrica a partir de fontes renováveis e inclusive fornecer o excedente para a rede de distribuição de sua localidade em troca de créditos de energia.



Esta proposição tem por objetivo consagrar em Lei os princípios que devem nortear a regulação do Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica.

As fontes de geração devem ser renováveis ou com elevada eficiência energética, isto é, com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada.

Segundo levantamento a partir de bases de dados oficiais, o Estado de Santa Catarina conta atualmente com 1.325 sistemas de micro e mini geração distribuída a partir de fontes renováveis, gerando energia limpa, renovável e de baixo impacto ambiental para o atendimento de 1.546 unidades consumidoras do Estado. Tais sistemas representam uma potência acumulada de 12,7 MW em projetos de micro e mini geração distribuída a partir de fontes renováveis, tendo perdido posições importantes no ranking nacional de micro e mini geração distribuída nos últimos meses.

Hoje a Celesc Distribuição compra 90% de energia elétrica de fora do Estado de Santa Catarina e apenas 10% é da Celesc Geração.

Em paralelo, como já mencionado acima, necessário pontuar que o Estado de Santa Catarina ainda não é autossuficiente em Energia Elétrica, não obstante um altíssimo potencial para a geração a partir das inúmeras fontes de recursos renováveis. Essa constatação só faz implicar o aumento dos riscos iminentes de falta de Energia Elétrica, caso, como se anuncia, a retomada da economia do Estado, e do Brasil, se dê de forma mais consistente nos próximos meses e anos.

Um contrassenso quando se verifica vocações regionais, como a produção do biogás (solução ambientalmente correta) e de biomassa (aproveitamento de resíduos), neste Estado que se dedica a ser expoente.

Segundo levantamentos a micro e mini geração distribuída a partir da fonte solar fotovoltaica, que representa atualmente mais de 99% dos sistemas em operação no país, possui, também, enorme potencial no Estado de Santa Catarina, tanto em áreas urbanas (telhados de residências, comércios, indústrias e edifícios públicos), como nas áreas rurais. Além disto, a fonte solar fotovoltaica poderá contribuir com inúmeros benefícios sinérgicos ao desenvolvimento do país e do Estado de Santa Catarina, especialmente na modalidade de micro e mini geração distribuída, para a qual existe maior vocação técnica e econômica na região.

Conforme dados da Agência Internacional de Energias Renováveis (International Renewable Energy Agency - IRENA) a fonte solar fotovoltaica é uma das principais geradoras de empregos renováveis do planeta, com enorme potencial de geração de empregos locais e de qualidade em Santa Catarina, que contribuirão para o desenvolvimento social e econômico do Estado, gerando renda e aumentando o poder de compra da população catarinense.

Não menos importante, a vocação geográfica do Estado de Santa Catarina, dotada de importantes bacias hidrográficas, comportaria, ainda, inúmeros empreendimentos de micro e mini geração distribuída mediante a implementação de CGHs - Centrais Geradoras Hidrelétricas.

As CGHs são uma fonte de impacto ambiental baixíssimo. Ao contrário de discursos menos detidos, os empreendimentos hidráulicos tem como especial atenção a proteção de nascentes, a proteção da flora ciliar, o que traduz o favorecimento da fauna respectiva. O contexto de proteção ambiental é essencial para esse modelo de geração, que tem seu cerne na qualidade e quantidade da água à disposição, o que só se garante mediante forte atenção ao meio ambiente.



Baratas, 100% nacionais (não é preciso importar 1 único parafuso para construí-las), as CGHs são grandes geradoras de empregos e de encomendas para a indústria catarinense; melhoram drasticamente os indicadores sociais e de desenvolvimento humano (IDH, Gini, etc) dos municípios em que se instalam; melhoram a distribuição de renda por darem oportunidades a micro e pequenos empreendedores, são a bateria mais barata e limpa do planeta e melhoram a qualidade e confiabilidade da rede elétrica pela estabilidade e flexibilidade de sua geração.

Não diferente está a geração eólica, que igualmente tem seu lugar no Estado de Santa Catarina. Para além das qualidades já verificadas nas demais fontes a geração eólica tem sua especial característica de ser implantada em conjunto com atividades agrosilvopastoris largamente verificadas na economia rural do Estado.

Acreditamos, portanto, que se faz necessário adotar novas formas de incentivo para que os cidadãos catarinenses instalem geradores próprios. Os estímulos à autogeração distribuída de energia elétrica se justificam pelos potenciais benefícios que tal modalidade podem proporcionar a todo o sistema elétrico. Entre eles, estão o adiamento de investimentos em expansão dos sistemas de transmissão e distribuição, o baixo impacto ambiental, a redução no carregamento das redes, a minimização das perdas e a diversificação da matriz energética, sem contarmos os empregos qualificados gerados para suprir a mão de obra deste setor, que incorpora tecnologia de ponta e demanda grande capacidade de inovação.

É importante destacarmos que compete ao consumidor a iniciativa de instalação de micro ou minigeração distribuída – a ANEEL não estabelece o custo dos geradores e tampouco eventuais condições de financiamento. Portanto, o consumidor deve analisar a relação custo/benefício para instalação dos geradores, com base em diversas variáveis: tipo da fonte de energia (painéis solares, turbinas eólicas, geradores a biomassa etc), tecnologia dos equipamentos, porte da unidade consumidora e da central geradora, localização (rural ou urbana), valor da tarifa à qual a unidade consumidora está submetida, condições de pagamento/financiamento do projeto e existência de outras unidades consumidoras que possam usufruir dos créditos do sistema de compensação de energia elétrica.

Infelizmente, porém, o custo inicial ainda é bastante elevado e a perspectiva de economia futura nem sempre é incentivo suficiente para mover o consumidor. Precisamos, porém, olhar adiante e perceber que a micro e a minigeração de energia elétrica nos traz benefícios que superam o meramente econômico, benefícios que superam a pessoa do consumidor e a própria relação de consumo. A autonomia do cidadão, sua independência, será ampliada, e mesmo as gerações futuras serão afetadas positivamente com a preservação dos recursos naturais não renováveis.

Consideramos, por fim, que não se justifica a vedação de compensação financeira aos micro e minigeradores de energia. Entendemos, ao contrário, que esse incentivo é necessário para que possamos ampliar essa modalidade de geração de energia alternativa.

Nesse sentido, propomos este projeto de lei, que estabelece condições razoáveis para a geração de créditos financeiros devidos aos micro e minigeradores de energia alternativa. Acreditamos que, assim, poderemos começar a superar a barreira do alto custo inicial dos equipamentos e, ao mesmo tempo em que fazemos deslanchar a geração doméstica de energia alternativa, ajudamos a desenvolver o setor de nossa economia vinculado à produção de painéis solares, torres de energia eólica e demais indústrias atreladas à energia alternativa. Creio ser



desnecessário novamente destacar que este setor possui alta tecnologia, gera empregos qualificados e permitirá à indústria nacional inserir-se num setor de ponta da economia mundial.

Considerando a relevância do assunto à sociedade catarinense, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em



**Deputado Dirceu Dresch**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores





## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0083.9/2018

**"Institui o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica para os microgeradores e minigeradores domésticos de energia elétrica alternativa."**

**Autor:** Deputado Dirceu Dresch

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dirceu Dresch, acima enumerado, composto por 11 (onze) artigos, que, segundo seu art. 1º, pretende instituir em Santa Catarina o Sistema de Compensação de Energia Elétrica, para o fim de que seja indenizada a energia excedente produzida pelos microgeradores e minigeradores de energia elétrica alternativa, que seja devolvida ao sistema de distribuição de energia.

Da Justificativa acostada pelo Autor (às fls. 04/07), entendo pertinente transcrever a seguinte passagem:

A presente proposta legislativa tem a intenção de após a adesão do Governo de Santa Catarina, ao CONFAZ - Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015, que "Autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa (RN) nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL", possa regulamentar e instituir o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica com a finalidade de indenizar os microgeradores e os minigeradores de energia elétrica alternativa que gerem excedentes devolvidos ao sistema de distribuição de energia.

[...]

Neste sentido, o cidadão brasileiro pode gerar sua própria energia elétrica a partir de fontes renováveis e inclusive fornecer o excedente para a rede de distribuição de sua localidade em troca de créditos de energia.

[...]

Acreditamos, portanto, que se faz necessário adotar novas formas de incentivo para que os cidadãos catarinenses instalem geradores



próprios. Os estímulos à autogeração distribuída de energia elétrica se justificam pelos potenciais benefícios que tal modalidade podem proporcionar a todo o sistema elétrico. Entre eles, estão o adiamento de investimentos em expansão dos sistemas de transmissão e distribuição, o baixo impacto ambiental, a redução no carregamento das redes, a minimização das perdas e a diversificação da matriz energética, sem contarmos os empregos qualificados gerados para suprir a mão de obra deste setor, que incorpora tecnologia de ponta e demanda grande capacidade de inovação.

[...]

Nesse sentido, propomos este projeto de lei, que estabelece condições razoáveis para a geração de créditos financeiros devidos aos micro e minigeradores de energia alternativa. Acreditamos que, assim, poderemos começar a superar a barreira do alto custo inicial dos equipamentos e, ao mesmo tempo em que fazemos deslançar a geração doméstica de energia alternativa, ajudamos a desenvolver o setor de nossa economia vinculado à produção de painéis solares, torres de energia eólica e demais indústrias atreladas à energia alternativa. Creio ser desnecessário novamente destacar que este setor possui alta tecnologia, gera empregos qualificados e permitirá à indústria nacional inserir-se num setor de ponta da economia mundial.

[...]

É o relatório.

## II – VOTO

Incumbe a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

No tocante à constitucionalidade, entendo que se trata de matéria relacionada à produção e consumo, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, outorgadas, constitucionalmente, aos Estados para também legislar, conforme previsto no art. 24, V e VI, da Carta da República.

Referentemente aos demais aspectos regimentalmente atinentes à esta Comissão, não encontrei óbice à regular tramitação da presente proposta legislativa.



Ante o exposto, voto, nos termos do art. 144, I, c/c art. 210, II, ambos do Rialesc, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0083.9/2018, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes especialmente designadas, para tanto, pelo 1º Secretário da Mesa (à fl.02).

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator



### Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Aprovou**     **unanimidade**     **com emenda(s)**     **aditiva(s)**     **substitutiva global**  
 **rejeitou**     **maioria**     **sem emenda(s)**     **supressiva(s)**     **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao processo PL./0083.9/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 15a17.

OBS: \_\_\_\_\_

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2019

Dep. Romildo Titon



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0083.9/2018

**“Institui o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica para os microgeradores e minigeradores domésticos de energia elétrica alternativa.”**

**Autor:** Deputado Dirceu Dresch

**Relatora:** Deputada Ada De Luca

### I – RELATÓRIO

A proposta legislativa em epígrafe, de iniciativa do então Deputado Dirceu Dresch, visa instituir, de acordo com seu art. 1º, o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica, com a finalidade de que seja indenizada a energia excedente produzida pelos microgeradores e minigeradores de energia elétrica alternativa, que devolvem os excedentes produzidos ao sistema de distribuição de energia.

Na Justificativa à proposição legislativa em apreço (fl. 04/07), o Autor aduz que:

A presente proposta legislativa tem a intenção de após a adesão do Governo de Santa Catarina, ao CONFAZ - Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015, que "Autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa (RN) nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL", possa regulamentar e instituir o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica com a finalidade de indenizar os microgeradores e os minigeradores de energia elétrica alternativa que gerem excedentes devolvidos ao sistema de distribuição de energia.

[...]

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em comento foi aprovado, por unanimidade, na reunião do dia 3 de setembro de 2019 (fls. 15/18), e, na sequência, aportou nesta Comissão de mérito, na qual fui designada à relatoria, na forma regimental.



É o relatório do essencial.

## II – VOTO

A princípio, anoto que, por força do disposto no art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia analisar as proposições sob a ótica do **interesse público** e, no caso em foco, sobretudo quanto aos campos temáticos ou áreas de atividades aludidos no art. 81, VIII e XIX, do mesmo estatuto regimental.

Com efeito, na medida em que as disposições contidas na proposta de lei em referência têm como objetivo principal o de criar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, um mecanismo legal para indenizar os microgeradores e minigeradores de energia elétrica alternativa que geram excedentes devolvidos ao sistema de distribuição de energia, há de se vislumbrar benefícios para toda a população catarinense, visto que, possivelmente, vai incentivar a produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis e de baixo impacto ambiental, configurando-se, portanto, o Projeto de Lei em exame, oportuno e conveniente ao **interesse público** e, desse modo, apto à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com fundamento no art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0083.9/2018.

Sala das Comissões,

Deputada Ada De Luca  
Relatora



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0083.9/2018

**“Institui o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica para os microgeradores e minigeradores domésticos de energia elétrica alternativa.”**

**Autor:** Deputado Dirceu Dresch

**Relator:** Deputado Bruno Souza

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Dirceu Dresch, que institui o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica.

Basicamente, lida com a geração de energia de forma alternativa e forma de compensação em relação ao sistema elétrico convencional, na forma de injeção no sistema de distribuição e compensação proporcional, inclusive podendo beneficiar outras unidades consumidoras.

O Autor, em sua Justificativa, relaciona o projeto com convênio junto ao CONFAZ, para isenção em circulações internas de energia elétrica.

O projeto foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, onde restou aprovado por unanimidade.

Posteriormente, foi encaminhada à esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, onde recebeu voto favorável da relatora, Dep. Ada de Luca, pelo que pedi vistas para emitir o presente voto.

É o relatório



## II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, III, c/c Art. 81, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la à luz do interesse público.

De início, anoto que o avanço sobre o setor elétrico, aumentando as possibilidades de geração de energia alternativa e incentivando novos modais energéticos nas residências e empresas catarinenses é assunto de extrema relevância, devendo ter atenção e apoio dos Deputados desta Nobre casa.

Contudo, a presente proposição é relativamente complexa, devido ao teor técnico próprio do tema. Sendo assim, em que pese concorde, a princípio, com o aumento das possibilidades disponíveis para a população em termos de regulamentação, parece-me prudente requerer diligências para melhor embasar o posicionamento dos deputados da Casa.

Nesse sentido, voto pela **DILIGÊNCIA EXTERNA** do **Projeto de Lei nº 0083.9/2018**, para a CELESC, ABENS - Associação Brasileira de Energia Solar e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Sala das Comissões,.

Deputado Bruno Souza



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao  
Processo PL./0083.9/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 24-25.

OBS.: Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 12/05/2021

Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



Ofício **GPS/DL/ 0376 /2021**

Florianópolis, 17 de maio de 2021

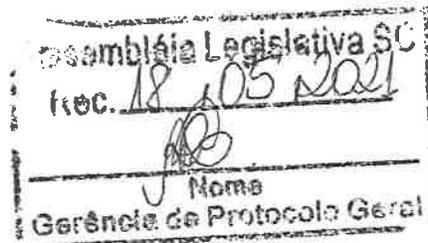
Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0083.9/2018, que “Institui o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica para os microgeradores e minigeradores domésticos de energia elétrica alternativa”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0377 /2021**

Florianópolis, 17 de maio de 2021

Ilustríssimo Senhor

**PROF. RICARDO RÜTHER**

Presidente da Associação Brasileira de Energia Solar (ABENS)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0083.9/2018, que "Institui o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica para os microgeradores e minigeradores domésticos de energia elétrica alternativa", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

DL 083/18

4325-11



Ofício nº 967/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0376/2021, encaminho a manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0083.9/2018, que "Institui o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica para os microgeradores e minigeradores domésticos de energia elétrica alternativa".

Respeitosamente,

**Daniel Cardoso**  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b>	
054º	Sessão de 22.06.21
Anexar a(o)	PL 083/18
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 040/2020 - DOE 21 416  
Delegação de competência

OF 967\_PL\_0083\_9\_18\_CELCENC\_enc  
SCC 9487/2021

Florianópolis,

Ao Senhor  
Rafael Rebelo da Silva  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Rod. SC 401, n° 4.600, Km 15 – Saco Grande  
88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Gerente,

**Assunto:** Manifestação e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 0083.9/2018, que “*Institui o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica para os microgeradores e minigeradores domésticos de energia alternativa*”.

**Ref.:** Ofício n.º 704/CC-DIAL-GEMAT

### 1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º 704/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 0083.9/2018, que “*Institui o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica para os microgeradores e minigeradores domésticos de energia alternativa*”

O PL n.º 0083.9/2018 estabelece as condições para geração de créditos financeiros devidos aos micro e minigeradores de energia alternativas, nos seguintes termos:

PL/0083 9/2018  
PROJETO DE LEI

Institui o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica para os microgeradores e minigeradores domésticos de energia elétrica alternativa.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica com a finalidade de indenizar os microgeradores e os minigeradores de energia elétrica alternativa que gerem excedentes devolvidos ao sistema de distribuição de energia.

linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; **(b)** tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Assim, nos termos da parte final do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela Alesc.

Considerando que a Alesc, em seu pedido de diligência, não suscitou dúvidas específicas, esta sociedade de economia mista analisará os aspectos gerais do projeto de lei.

### **3. Fundamentação**

**3.1. Inconstitucionalidade Formal: análise de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas pelo STF, comprovando o entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da CF)**

Primeiramente, cumpre dizer que o PL n.º 0083.9/2018 ultrapassa a esfera de competência legislativa da ALESC, sendo eivado de manifesta inconstitucionalidade formal, como comprovam as inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que corroboram a tese de invasão da competência legislativa da União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da Constituição Federal.

É importante destacar que, em que pese o STF já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, em caso de ausência de pagamento, o fornecimento

Também faz-se necessário ressaltar as seguintes ADIs, de não menor relevância:

1) **ADI 2299/RS**: a Suprema Corte julgou procedente a ação sob o fundamento de que a Lei nº 11.642/2000, do Rio Grande do Sul, contrariou o *caput* do art. 175 da Constituição, pois alterou as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários em relação à tarifa e à obrigação de manutenção dos serviços. A Lei nº 11.642/2000 isentava os desempregados do estado, por até seis meses, do pagamento das contas de luz e água emitidas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e pela Companhia Riograndense de Saneamento;

2) **ADI 4925/SP**: o Relator, Ministro Teori Zavascki, consignou que: *“é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF)”*. Daí porque as *“competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição”* (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, DJe 10/03/2015);

3) **ADI 3729/SP**: versando, especificamente, sobre a matéria das hipóteses de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica (entre outros), o julgamento da ADI 3729, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi contundente: *“2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal”* (ADI 3729, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 09/11/2007). A lei paulista impugnada, na ocasião, proibia o corte de energia elétrica (e de água e gás canalizado), sem prévia comunicação ao usuário;

Na sequência, cumpre esclarecer que a Resolução Normativa (REN) n.º 482/2012 da Aneel já define as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, não havendo que se falar em “*Sistema Estadual de Compensação*”, tampouco em “*geração de créditos financeiros*”, tal como constante do PL n.º 0083.9/2018. Ora, o **Capítulo III da REN n.º 482/2012**, intitulado **DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**, já trata detalhadamente sobre o tema, nos arts. 6º, 6-A e 7º.

Merecem destaque os seguintes artigos:

*Art. 6º*

[...]

§1º Para fins de compensação, a energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora será cedida a título de empréstimo gratuito para a distribuidora, passando a unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumida por um prazo de 60 (sessenta) meses. (Grifou-se)

*Art. 7º*

[...]

XII - os créditos de energia ativa expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo; (Grifou-se)

Nos termos dos artigos supra colacionados, evidencia-se que a REN n.º 482/2012 não fala sobre a geração de créditos financeiros, mas sim em **geração de crédito em quantidade de energia ativa**, a ser consumida num prazo de 60 (sessenta) meses, sob pena de **expiração** e posterior **reversão em prol da modicidade tarifária**.

Cumpre ressaltar também que a referida REN n.º 482/2012, plenamente vigente, está em processo de revisão no qual, de forma simplificada, a Aneel sugere que a energia injetada na rede pública seja apenas parcialmente compensada pela distribuidora. Esta seria uma forma de remunerar os custos de transmissão e distribuição da energia.

A REN n.º 482/2012, de 2012 até a presente data, a passou por duas revisões, em 2015 e 2017, dando origem à REN n.º 687/2015 e à REN n.º

trazidos pela difusão da geração distribuída na matriz elétrica brasileira, considerando-se o baixo impacto ambiental, a minimização das perdas elétricas e a diversificação da matriz energética. As gerações futuras serão afetadas positivamente com a preservação dos recursos naturais não renováveis. Ressaltam-se, ainda, as benesses da geração de empregos qualificados para suprir a mão de obra desse setor, que incorpora tecnologia de ponta e demanda grande capacidade de inovação.

Todavia, entendemos que o apoio ao desenvolvimento dessa tecnologia deve ser alinhado à sustentabilidade do setor elétrico, sem impor ônus demasiados às distribuidoras de energia. Ou seja, as mudanças impostas ao setor elétrico em virtude da difusão da geração distribuída deverão ser realizadas de tal maneira que seja garantida a viabilidade financeira das distribuidoras, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica firmados com o poder concedente.

#### 4. Requerimento

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui pela **inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei n.º 0083.9/2018**, eis que seria normatizada matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da CF) a qual também já fora objeto de regulamentação federal por meio da Resolução Normativa ANEEL n.º 482/2012, razões pelas quais **requer o seu devido arquivamento**.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

**FABIO  
VALENTIM DA  
SILVA**

Assinado de forma digital  
por FABIO VALENTIM DA  
SILVA  
Dados: 2021.06.01  
15:31:14 -03'00'

**Fábio Valentim da Silva**  
Diretor de Regulação e Gestão de Energia

**CLAUDINE  
FURTADO**  
ANCHITE:07115918  
732

Assinado de forma digital  
por CLAUDINE FURTADO  
ANCHITE:07115918732  
Dados: 2021.06.01  
17:14:21 -03'00'

**Claudine Furtado Anchite**  
Diretora Presidente, em exercício

## Assinaturas do documento



Código para verificação: **GK5G29N0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABIO VALENTIM DA SILVA** (CPF: 823.XXX.369-XX) em 01/06/2021 às 15:31:14

Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 05/03/2020 - 13:00:54 e válido até 05/03/2023 - 13:00:54.

(Assinatura ICP-Brasil)



**CLAUDINE FURTADO ANCHITE** (CPF: 071.XXX.187-XX) em 01/06/2021 às 17:14:21

Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 11/03/2021 - 09:26:38 e válido até 11/03/2026 - 09:26:38.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NDg3Xzk0OTVfMjAyMV9HSzVHMjIOMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009487/2021** e o código **GK5G29N0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0083.9/2018 para a Senhora Deputada Ada Faraco De Luca, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021

**Claudio Luiz Sebben**  
Chefe de Secretaria